



# **Proposta de resolução do Conama com diretrizes gerais para o licenciamento ambiental: análise crítica**

***SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO***

***ROSE MIRIAN HOFMANN***

Consultoras Legislativas da Área XI

Meio Ambiente e Direito Ambiental, Desenvolvimento Urbano e Regional

**FEVEREIRO/2016**

NOTA TÉCNICA

## SUMÁRIO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E VISÃO GERAL SOBRE A PROPOSTA.....	3
2. DISPOSITIVOS POLÊMICOS OU QUE NECESSITAM DE APERFEIÇOAMENTO.....	7
3. ALCANCE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	16
ANEXO .....	18

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **Proposta de resolução do Conama com diretrizes gerais para o licenciamento ambiental: análise crítica**

Esta Nota Técnica analisa o conteúdo da minuta de resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) submetida à consulta pública na *Internet* entre 04/02/2016 e 14/02/2016<sup>1</sup>. O texto dessa proposta encontra-se transcrito no final desta nota técnica. Serão apresentados a seguir: na seção 1, uma análise geral de como a proposta se insere na legislação ambiental brasileira e qual é a lógica que a norteia; na seção 2, comentários sobre os dispositivos da proposta que, na visão das autoras desta nota, são polêmicos ou necessitam de aperfeiçoamento; e, na seção 3, um quadro que analisa a lista de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental segundo a legislação atualmente em vigor e segundo a minuta objeto de consulta.

### **1. CONTEXTUALIZAÇÃO E VISÃO GERAL SOBRE A PROPOSTA**

O licenciamento de empreendimentos perante os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) é previsto pelo art. 10 da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que estabelece:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011*).

§ 2º (*Revogado*).

§ 3º (*Revogado*).

§ 4º (*Revogado*).

As regras nacionais sobre o licenciamento constam hoje, preponderantemente, de atos normativos infralegais, entre os quais se destacam as Resoluções nº 01/1986 e 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). A primeira trata basicamente do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). A segunda regulamenta o licenciamento ambiental em si, entendido como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Essas resoluções e outras referentes ao

<sup>1</sup> Processo Conama nº 02000.001845/2015-32.

licenciamento ambiental foram editadas com base na competência do Conama para “estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama” (art. 8º, *caput*, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, com a redação dada pela Lei nº 7.804/1989).

A proposta de resolução do Conama submetida à consulta pública pretende substituir exatamente as Resoluções nº 01/1986 e 237/1997, ou seja, estabelecer uma nova base regulamentar para esse tema. Essas normas serão aplicáveis nos licenciamentos realizados pelo Ibama e, também, nos realizados pelos órgãos estaduais e municipais do Sisnama.

A primeira crítica a ser feita à proposta é referente a seu escopo. Não se questiona a necessidade de atualização das regras nacionais sobre o licenciamento ambiental e, nesse âmbito, a atualização de resoluções do Conama. Ocorre que a proposta submetida a discussão está sendo concebida de forma a contemplar as normas essenciais, estruturantes, do licenciamento ambiental no Brasil. Considera-se mais indicado que esse quadro normativo básico seja aprovado mediante lei em senso estrito. Parte dos problemas relativos ao licenciamento ambiental no País decorre exatamente da falta de uma lei nacional consistente sobre o tema. Um único dispositivo na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente não é suficiente para dar a base necessária às regulamentações editadas pelo Conama e à legislação estadual e municipal sobre o licenciamento ambiental.

Há várias propostas em trâmite no Congresso Nacional que fazem referência ao licenciamento ambiental. O processo mais relevante, que intenta gerar a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, é o referente ao Projeto de Lei nº 3.729/2004 e seus treze apensos<sup>2</sup>. Nesse processo, há substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), elaborado pelo Deputado Ricardo Tripoli, com conteúdo que pode ser a principal base da futura Lei Geral.

A comparação entre esse substitutivo da CMADS ao PL nº 3.729/2004 e apensos e a proposta de resolução do Conama submetida à consulta pública mostra que os dois textos tratam das normas estruturantes do licenciamento ambiental no País. Não faz sentido aprovar a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e também essa resolução do Conama. A opção pela regulamentação geral mediante resolução do Conama traz fragilidade do ponto de vista jurídico e, também, restrições quanto ao alcance das normas estabelecidas. As resoluções do Conama, na condição de regulamentos, devem se ater ao detalhamento das regras estabelecidas em lei em senso estrito.

---

<sup>2</sup> Ver: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>. Acesso em: 15 fev. 2016.

A proposta traz novos tipos de licença ambiental. Estabelece como modalidades de licenciamento ambiental, sem excluir a possibilidade de outras: licenciamento ambiental trifásico (com a emissão de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO); licenciamento ambiental unificado; licenciamento ambiental por adesão e compromisso; e licenciamento ambiental por registro. Dispõe que o licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento. Por seu turno, fica estabelecido na proposta que o licenciamento ambiental por registro consiste em registro, preferencialmente em meio eletrônico, no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento, resultando na emissão de uma Licença Ambiental por Registro, que tem validade mínima de quatro anos<sup>3</sup>.

Atualmente, o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981, prevê apenas o licenciamento trifásico. Há legislações estaduais que estabelecem processos simplificados de licenciamento para determinados tipos de empreendimentos.

Sobre isso, podem ser apresentadas perguntas relevantes, entre outras:

- ✓ Uma resolução do Conama pode conflitar com o decreto regulamentador da Lei nº 6.938/1981?
- ✓ O Conama pode criar uma modalidade de licenciamento que, na verdade, é caracterizada por mero registro, sem análise prévia do gestor ambiental antes da emissão da licença?
- ✓ Os 27 estados brasileiros, e os municípios que têm legislação sobre licenciamento ambiental, terão de adaptar suas leis aos quatro tipos de licença propostos na minuta sob análise, se ela se transformar em uma resolução do Conama?
- ✓ Um estado ou município pode se recusar a realizar o procedimento de licenciamento mediante mero registro, já que, no âmbito da legislação concorrente (art. 24 da Constituição), eles podem ser mais protetivos em relação às exigências ambientais?

Esses questionamentos reforçam o entendimento de que é importante a aprovação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Outro aspecto a ser lembrado é que a Lei Geral poderá tratar de ferramentas novas, não previstas na legislação atualmente em vigor. Um exemplo nessa

---

<sup>3</sup> Ver arts. 8º, 9º, 32 a 37 e 40 da proposta, inclusa ao final deste trabalho.

perspectiva é a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), assunto que está sendo trabalhado no processo do PL n° 3.729/2004 e apensos. As regras sobre a AAE são lacuna importante no conteúdo constante na minuta de resolução do Conama. Provavelmente, o entendimento dos redatores da proposta foi de que a disciplina da AAE impõe lei em senso estrito. O § 2º do art. 11 da proposta faz referência ao instrumento e também à Avaliação Ambiental Integrada, mas o texto não traz normas a esse respeito.

De forma geral, pode-se afirmar que a proposta de resolução em tela assume a lógica de assegurar a maior discricionariedade possível aos órgãos licenciadores. Como a maior parte dos processos de licenciamento no País é efetivada perante os órgãos estaduais do Sisnama, isso implica mais poder decisório, principalmente, para a esfera estadual de governo.

Por si só, essa opção não é equivocada. Ocorre que a legislação de aplicação nacional necessita assegurar, no mínimo, regras gerais consistentes a serem observadas. Veja-se, por exemplo, que a proposta de resolução pretende revogar a resolução Conama n° 01/1986, mas não inclui uma lista mínima de empreendimentos sujeitos a Eia/Rima, nem critérios claros de como especificar os casos de obrigatoriedade desse estudo.

A ausência de diretrizes gerais pode provocar efeitos negativos decorrentes da discricionariedade exacerbada, a exemplo de competição entre diferentes estados ou diferentes municípios, que passarão a estabelecer regras mais flexíveis de licenciamento para atrair investimentos.

Entendemos que a proposta não enfrentou questões esperadas para uma resolução dessa natureza, quais sejam:

- ✓ indicação dos estudos necessários e procedimentos a serem adotados de acordo com o respectivo enquadramento;
- ✓ inserção da variável locacional no processo decisório referente à licença ambiental;
- ✓ estabelecimento de diretrizes para a elaboração dos estudos para cada tipologia de empreendimento;
- ✓ disciplina das formas de realização das audiências públicas e outras ferramentas de interação com a sociedade no âmbito dos processos de licenciamento.

Essas lacunas podem ter advindo da opção de estabelecer normas gerais, as quais, na verdade, merecem ser objeto de lei em senso estrito. Quando o Conama

edita atos regulamentares sobre o licenciamento ambiental e outros temas, é de se esperar que contemplem regras mais claras, que viabilizem a aplicação das leis.

Na seção seguinte, apresentam-se comentários individualizados sobre os dispositivos da proposta que pareceram mais relevantes para debate.

## **2. DISPOSITIVOS POLÊMICOS OU QUE NECESSITAM DE APERFEIÇOAMENTO**

---

### **Art. 3º, §§ 1º e 2º**

A lista constante no Anexo único é apresentada como exaustiva no § 1º do art. 3º da proposta. A referência a detalhamento e complementação no § 2º não é clara. Os estados e municípios poderão incluir novos tipos de empreendimentos a serem licenciados?

Entende-se que estados e municípios têm autonomia para estabelecer listas complementares por decorrência da Constituição Federal (arts. 18, 23, VI e VII, 24, VI e VIII, e 30, I e II) e que as normas regulamentares estabelecidas pela União devem explicitar isso.

Há empreendimentos que necessitam ser licenciados que não constam nessa lista. Há lacuna, por exemplo, quanto aos parcelamentos urbanos (loteamentos, desmembramentos, condomínios urbanísticos e regularização fundiária urbana). Hoje, em regra, eles são objeto de licenciamento ambiental e, em alguns casos, de EIA/Rima. Há empreendimentos desse tipo altamente impactantes, pelo porte ou pelo local de implantação. Não são apenas os complexos turísticos e de lazer que causam degradação ambiental. Ademais, o licenciamento urbanístico não é suficiente para assegurar a proteção ambiental dos parcelamentos urbanos.

### **Art. 3º, § 3º**

Este dispositivo dispõe sobre a possibilidade de criação de cadastro, a juízo do órgão ambiental licenciador, contemplando os empreendimentos ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza.

Ora, se os empreendimentos ou atividades não são considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, o cadastro terá qual finalidade? Como o órgão ambiental emitirá seu “juízo” a esse respeito?

#### **Art. 5º, *caput***

Nos termos deste artigo, a modalidade de licenciamento a ser adotada e o estudo ambiental e respectivo procedimento de licenciamento serão definidos em ato normativo pelos entes federativos/conselhos de meio ambiente, no âmbito de suas competências, a partir do enquadramento do empreendimento ou atividade, que deverá observar, entre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza.

Questiona-se, aqui, se o Conama não estabelecerá lista mínima, com aplicação nacional, com os empreendimentos que terão licenciamento trifásico. Esta lista não deveria estar inclusa na própria resolução que está sendo proposta? Sem uma lista mínima ou critérios claros para a definição dos casos sujeitos a licenciamento trifásico: os órgãos ambientais estaduais serão pressionados a atenuar as demandas ambientais dos empreendimentos que são mais relevantes na economia regional; e poderá haver competição entre os estados para atrair investimentos, com a edição de normas menos protetivas. O mesmo tenderá a ocorrer entre os municípios, nos casos de licenciamento a cargo dos órgãos municipais.

É de se dizer que os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza são intrínsecos ao empreendimento e não variam de acordo com o estado ou município, razão pela qual merecem ser objeto de resolução do Conama como regra geral.

A combinação do empreendimento com o local de sua implantação, por sua vez, poderia gerar resultados diferentes no enquadramento, motivo pelo qual se entende necessária a inclusão do critério locacional na decisão sobre a modalidade de licenciamento e tipo de estudo a ser exigido.

#### **Art. 5º, parágrafo único**

O artigo prevê a aplicação dos critérios de porte, potencial degradador e natureza do empreendimento, para fins de enquadramento nas modalidades de licenciamento e de definição do estudo ambiental a ser requerido. No parágrafo único, prevê que “também poderão ser considerados critérios locacionais”.



A consideração de critérios locacionais não deveria ser regra?

### **Arts. 8º e 9º**

Qual é a diferença entre o licenciamento ambiental por adesão e compromisso e o licenciamento ambiental por registro? O licenciamento ambiental por registro, sem critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, se justifica? Note-se que a própria definição de licença ambiental constante na proposta de resolução coloca como essência o estabelecimento de “condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica” (art. 2º, II). Ou seja, a licença por registro não preenche os requisitos de uma licença ambiental.

### **Art. 11, § 1º**

O Conama não estabelecerá lista mínima, com aplicação nacional, com os empreendimentos que terão EIA/Rima, ou critérios claros de como especificar os casos de obrigatoriedade desse tipo de estudo? Esse conteúdo não deveria estar incluso na própria resolução que está sendo proposta, já que ela revoga a Resolução Conama nº 01/1986? Sem esse conteúdo na nova resolução: os órgãos ambientais estaduais serão pressionados a atenuar as demandas ambientais dos empreendimentos que são mais relevantes na economia regional; e poderá haver competição entre os estados para atrair investimentos, com a edição de normas menos protetivas. O mesmo tenderá a ocorrer entre os municípios, nos casos de licenciamento a cargo dos órgãos municipais.

### **Art. 12**

O artigo estabelece que o órgão ambiental licenciador deverá definir e disponibilizar termos de referência, para fins de orientação do conteúdo dos estudos ambientais exigidos no âmbito do licenciamento.

Entende-se que a própria resolução já deveria dispor sobre o conteúdo desses termos de referência. Há atualmente excessos dos órgãos ambientais nesse campo, com a solicitação de estudos desnecessários.

**Art. 14, parágrafo único**

O parágrafo único do art. 14 estabelece que os empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, e outros a serem definidos em ato normativo do órgão ambiental licenciador, em função de sua natureza e características, devem contemplar propostas de alternativas locais no EIA.

Entendemos que o estudo de alternativas locais deve ser regra, e não exceção, devendo ser analisadas sempre que houver essa possibilidade. Não há que se falar em ato normativo para criar essa obrigação. A alternativa local somente é dispensável quando inaplicável ao caso concreto. É o caso, por exemplo, da exploração de uma mina, em que se analisa a viabilidade de sua exploração ou não, sem alternativa local.

As alternativas locais “possíveis” devem respeitar, por sua vez, as limitações econômicas e de propriedade. Por exemplo, empreendimentos lineares com decreto de utilidade pública têm maior flexibilidade de variação local, tendo em vista o instrumento de desapropriação para viabilização do traçado. É diferente de um empreendimento privado, de interesse particular, que dispõe apenas de determinada área para ser instalado. Nesse caso, analisa-se a viabilidade nos limites do caso concreto.

**Art. 15, I**

Exigir a “completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem” parece utópico e desnecessário. O diagnóstico deve abarcar as feições ambientais suscetíveis de interação com o empreendimento apenas, para que sejam úteis à tomada de decisão. Diagnóstico extenso e prolixo é uma das causas da ineficácia do modelo atual.

Sobre isso, merece destaque a reflexão trazida por Sánchez (2013, grifo nosso)<sup>4</sup>:

Há duas perspectivas bem diferentes para elaboração de um EIA, que podem ser chamadas de abordagem exaustiva e abordagem dirigida. A abordagem exaustiva busca um conhecimento quase enciclopédico do meio e supõe que quanto mais se disponha de informação, melhor será a avaliação. Resultam longos e detalhados estudos de impacto ambiental, nos quais a descrição das condições atuais – o diagnóstico ambiental – ocupa quase a totalidade do espaço.

---

<sup>4</sup> SÁNCHEZ, Luis Enrique. *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. 2ª ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

Tal visão é exemplificada pelo que se pode jocosamente chamar de “abordagem do taxonomista ocupado”, que consiste em tentar estabelecer listas completas de espécies de flora e fauna da área do empreendimento em estudo[...]. Outro exemplo comumente encontrado em EIAs é o das descrições extensas da geologia regional, sem que daí se tire qualquer informação utilizável para analisar os impactos do empreendimento, e muito menos para gerenciá-lo. O mesmo vale para extensas compilações de dados sociais e econômicos.

A seguinte passagem extraída de um EIA ilustra a abordagem exaustiva: “A finalidade principal [dos trabalhos realizados] foi a de reunir todos os dados existentes, bem como de efetuar trabalhos de campo, interagindo com os demais estudos”.

Ora, não há nenhuma razão para reunir “todos” os dados existentes sobre determinado assunto; **o que interessa é reunir os dados necessários para analisar os impactos do empreendimento [...]**.

A delimitação do escopo considerando somente os dados úteis à tomada de decisão, em contrapartida, compõe a chamada *abordagem dirigida*, defendida pelo citado autor. Segundo ele, o objetivo “é o entendimento das relações entre o empreendimento e o meio e não a mera compilação de informações, nem mesmo o entendimento da dinâmica ambiental em si”.

Diagnósticos injustificados podem ser apontados como uma das causas da falta de conexão entre o diagnóstico ambiental, a análise de impactos e as propostas de mitigação nos processos de licenciamento, constatada pelo Tribunal de Contas da União e registrada no Acórdão 2.212/2009-TCU-Plenário.

Esse problema foi enfrentado no processo do PL nº 3.729/2004 e apensos. No substitutivo aprovado na CMADS, consta que os estudos ambientais do processo de licenciamento ambiental devem contemplar apenas os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com o empreendimento. Da mesma forma, exige-se que as condicionantes devem ser acompanhadas de justificativa técnica por parte da autoridade licenciadora, que aponte a relação direta com os efeitos ambientais do empreendimento, previamente identificados no estudo que subsidiou o processo de licenciamento ambiental.

#### **Art. 18, § 2º**

A resolução deveria dispor sobre as audiências públicas e outras formas de consulta pública inclusas no processo de licenciamento ambiental. Trata-se de assunto relevante no âmbito do licenciamento ambiental.

**Arts. 19 e 20**

Não parece fazer sentido prever que os órgãos ambientais “poderão criar Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas”, uma vez que eles podem fazer isso atualmente. O Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) figura entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente desde 1981.

Por que não estabelecer como uma determinação, e incluir diretrizes a esse respeito na resolução?

**Art. 22**

O artigo prevê que o órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar no EIA e no RIMA informações já conhecidas e publicizadas na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas.

A existência de informações na base de dados é favorável à simplificação de estudos e à dispensa de coleta de dados primários. Entretanto, as informações não podem ser omitidas do RIMA, tendo em vista a necessidade de retratar, de forma didática, o contexto para a população leiga. Os órgãos ambientais podem verificar as informações diretamente no banco de dados, mas é importante que elas sejam mencionadas ao público no RIMA.

**Art. 23, § 2º**

A previsão de manifestação da prefeitura municipal só faz sentido nos perímetros urbanos. O art. 30, VIII, da Constituição remete ao município o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Uma prefeitura terá o poder de impedir a implantação de uma hidrelétrica ou de uma grande rodovia? Se mantido o § 2º, provavelmente terá.

O Decreto nº 99.274, de 1990, que regulamenta o licenciamento ambiental, estabelece que a LP observará os planos municipais, estaduais **ou** federais de uso do solo. Essa escala de planejamento não é em vão.

Além disso, não há necessidade de trazer tal obrigação para dentro do processo de licenciamento ambiental. Repetidamente se diz que a licença não desobriga a

obtenção de outras autorizações cabíveis, que é o caso da certidão de compatibilidade com as regras de uso e ocupação do solo.

O mesmo pensamento se aplica às outorgas de direito de uso de recursos hídricos. Cabe ao licenciamento avaliar se o empreendimento é viável ambientalmente, se o local onde será instalado suporta seus impactos, inclusive sobre os recursos hídricos. A outorga em si vai além dessa análise, incorporando aspectos regulatórios (econômicos e políticos), motivo pelo qual se entende que deve também ser mantida fora do licenciamento.

#### **Art. 26**

O artigo prevê que o empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de quatro meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento. Esse prazo poderá ser prorrogado, desde que com justificção, e com a concordância do órgão ambiental licenciador.

Qual o motivo desse prazo para complementações? A pressa do licenciamento é do empreendedor, que certamente apresentará as informações no prazo mais curto possível. Frequentemente são exigidas complementações do meio biótico com exigência de análise sazonal, extrapolando quatro meses.

Acreditamos ser mais adequado estipular prazo de arquivamento caso o processo permaneça inerte por muito tempo, por questões de gestão nos órgãos ambientais.

#### **Art. 28**

O artigo prevê que o órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento do licenciamento ambiental trifásico e do licenciamento ambiental unificado, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução de etapas, custos ou tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

Estas “condições, restrições e medidas de controle ambiental” estão estabelecidas onde?

**Art. 32**

O artigo prevê que o licenciamento ambiental por adesão e compromisso será efetuado preferencialmente por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, desde que: I) se conheçam previamente seus potenciais impactos ambientais; ou II) se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e operação de empreendimentos ou atividades, sem necessidade de novos estudos ambientais.

Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II não deveriam ser cumulativos para legitimar o rito simplificado de licenciamento?

**Art. 35, *caput***

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou documentação similar deve ser fiscalizada pelo respectivo conselho profissional, não devendo ser incorporada ao licenciamento ambiental. Qualquer ilegalidade constatada no âmbito no processo de licenciamento, quando não afeta aos órgãos ambientais, deve ser reportada ao ente responsável. Isso evita que o licenciamento ambiental se torne o verificador de atendimento das demais exigências legais dispersas pela competência de diversos entes fiscalizadores, sobrepondo competências.

**Arts. 36 e 37**

Qual é a diferença entre o licenciamento ambiental por adesão e compromisso e o licenciamento ambiental por registro? O licenciamento ambiental por registro, sem critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, se justifica? Um mero registro não pode ter efeitos de uma licença emitida pelo Poder Público. Cabe lembrar que o art. 10 da Lei nº 6.938/1981 impõe licenciamento ambiental, ou seja, um procedimento administrativo em que há controle governamental. Como gerar uma licença ambiental que valerá no mínimo quatro anos (ver art. 40, VI, da proposta) sem esse procedimento? Note-se que a própria definição de licença ambiental constante na proposta de resolução coloca como essência o estabelecimento de “condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica”

(art. 2º, II). Ou seja, a licença por registro não preenche os requisitos de uma licença ambiental. Além disso, os arts. 36 e 37 não detalham nada sobre esse tipo de licença, seria um “cheque em branco” para os órgãos licenciadores.

### **Art. 39, parágrafo único**

O dispositivo estabelece que o estudo ambiental a ser apresentado para fins de regularização deve guardar proporcionalidade com aquele previsto no enquadramento regular. Não ficou claro a que se refere essa “proporcionalidade”, tendo em vista a natureza distinta de ambos, enquanto um é essencialmente preditivo, o outro trata de impactos já consumados.

### **Art. 41**

A taxa ou os custos correspondentes à análise do licenciamento ambiental e outros serviços afins deverá ser estabelecida por que tipo de dispositivo normativo? Parece ser necessária lei em senso estrito para isso.

### **Anexo único (e art. 3º, §§ 1º e 2º)**

A lista constante no Anexo único é apresentada como exaustiva no § 1º do art. 3º da proposta. A referência a detalhamento e complementação no § 2º não é clara. Os estados e municípios poderão incluir novos tipos de empreendimentos a serem licenciados?

Há empreendimentos que necessitam ser licenciados que não constam nessa lista. Como dito anteriormente, há lacuna, por exemplo, quanto aos parcelamentos urbanos (loteamentos, desmembramentos, condomínios urbanísticos e regularização fundiária urbana). Hoje, em regra eles são objeto de licenciamento ambiental e, em alguns casos, de EIA/RIMA. Há empreendimentos desse tipo altamente impactantes, pelo porte ou pelo local de implantação. Não são apenas os complexos turísticos e de lazer que causam degradação ambiental. O licenciamento urbanístico não é suficiente para assegurar a proteção ambiental dos parcelamentos urbanos. Pela lacuna, até mesmo a implantação de uma nova cidade não teria licença ambiental prévia.

Estão fora da lista, também, projetos agrícolas, projetos de colonização, a implantação de assentamentos agrícolas e empreendimentos similares. Atualmente, eles constam na lista da Resolução Conama nº 237/1997. As inovações propostas em termos da lista de empreendimentos a serem licenciados são o tema da seção seguinte.

### 3. ALCANCE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O quadro a seguir traz comparação entre a lista de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental segundo a Resolução Conama nº 237/1997 e a constante no anexo da proposta de nova resolução. Só estão inclusos no quadro os empreendimentos em relação aos quais há diferenças nos dois textos. Fica claro pelo quadro que, se aprovada a resolução, empreendimentos potencialmente impactantes ficariam sem licenciamento ambiental.

CONAMA Nº 237/1997	<b>PROPOSTA DE REVISÃO</b> Processo Conama nº 02000.001845/2015-32
<b>Indústria de produtos alimentares e bebidas</b>	
<i>Preparação</i> , beneficiamento e industrialização de leite e derivados.	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados.
<b>Obras civis</b>	
Outras obras de arte.	Excluído.
<b>Serviços de utilidade</b>	
Transmissão de energia elétrica.	Excluído.
Estações de tratamento de água.	Excluído.
Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário.	Excluído.
<i>Tratamento</i> /disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros.	Disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares.
<i>Tratamento</i> e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.
<b>Transporte, terminais e depósitos</b>	<b>Transporte, terminais, depósitos e comércio</b>
	Acrescido: comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.
<b>Turismo</b>	



CONAMA Nº 237/1997	PROPOSTA DE REVISÃO Processo Conama nº 02000.001845/2015-32
Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e <i>autódromos</i> .	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.
<b>Atividades diversas</b>	
Parcelamento do solo.	Excluído.
Distrito e polo industrial.	Excluído.
<b>Atividades agropecuárias</b>	
Projeto agrícola.	Excluído.
Criação de animais.	Excluído.
Projetos de assentamentos e de colonização.	Excluído.
<b>Uso de recursos naturais</b>	
Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre.	Importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras.
	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre.
<i>Manejo</i> de recursos aquáticos vivos.	Exploração de recursos aquáticos vivos.

---

**ANEXO**

---

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL****CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**

Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 7º do Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990, e

Considerando as normas fixadas pela Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011 para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a necessidade de harmonizar as ações administrativas dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando a necessidade de estabelecer as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e a apresentação de estudos ambientais, ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, resolve:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Impacto ambiental: alteração da qualidade ambiental que resulta da modificação de processos naturais ou sociais provocada por ação humana.

IV - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais, referentes à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, compreendendo:

a) estudos de avaliação de impacto ambiental: estudos ambientais elaborados de forma a subsidiar a análise da viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, contemplando a avaliação da extensão e intensidade dos potenciais impactos ambientais decorrentes da sua instalação e operação, e a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento para a viabilização do projeto, tais como Relatório Ambiental Simplificado ou Preliminar, Estudo Ambiental Simplificado ou Preliminar, e Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

b) demais estudos ambientais: estudos técnicos necessários para subsidiar, no âmbito do licenciamento, as atividades de controle, mitigação e monitoramento do empreendimento ou atividade, tais como estudo de análise de risco, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada, estudo de dispersão de poluentes e relatório de auditoria ambiental.

## CAPÍTULO II

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

§ 2º O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, poderão ser realizados pelos (entes federativos/conselhos de meio ambiente), a partir de iniciativa dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade ou empreendimento.

§ 3º Poderão ser objeto de cadastro, a juízo do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza.

Art. 4º. Constituem modalidades de licenciamento ambiental, dentre outras:

- I – licenciamento ambiental trifásico;
- II – licenciamento ambiental unificado;
- III – licenciamento ambiental por adesão e compromisso; e
- IV – licenciamento ambiental por registro.

Art. 5º Os (entes federativos/conselhos de meio ambiente), no âmbito de suas competências, deverão definir, em ato normativo, o enquadramento do empreendimento ou atividade, observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza, que estabelecerá:

- I – a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada;
- II – o estudo ambiental e respectivo procedimento de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para fins do enquadramento de que trata o *caput* deste artigo, também poderão ser considerados critérios locais.

#### Seção II

### Das Modalidades de Licenciamento Ambiental

Art. 6º O licenciamento ambiental trifásico avalia, em etapas, a viabilidade ambiental, quanto à concepção e localização, a instalação e a operação de um empreendimento ou atividade, resultando na concessão de licenças ambientais específicas:

I - Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

Parágrafo único. As licenças de que trata este artigo poderão ser emitidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 7º O licenciamento ambiental unificado avalia conjuntamente, em uma única etapa, a viabilidade ambiental, quanto à concepção e localização, a instalação e a operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Única (LU).

Art. 8º O licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Art. 9º O licenciamento ambiental por registro, de caráter declaratório, consiste em registro, preferencialmente em meio eletrônico, no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador, resultando na emissão de uma Licença Ambiental por Registro.

## CAPÍTULO III

### DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 10. O órgão ambiental licenciador exigirá, para fins do licenciamento de que tratam os incisos I e II do art. 4º e com base no enquadramento realizado na forma do art. 5º, ambos desta Resolução, a elaboração de estudos ambientais, com o objetivo de subsidiar a identificação e avaliação dos potenciais impactos ao meio ambiente e das respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

Art. 11. Para fins do enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, o (ente federativo/conselho de meio ambiente) definirá os tipos de estudos de avaliação de impacto ambiental, a serem exigidos em função da magnitude dos impactos esperados, considerando os critérios de porte, potencial poluidor/degradador, natureza e localização do empreendimento ou atividade.

§ 1º O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo (ente federativo/conselho de meio ambiente) no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

§ 2º A existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental, tais com o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução.

Art. 12. O órgão ambiental licenciador deverá definir e disponibilizar Termos de Referência, para fins de orientação, de forma clara e objetiva, do conteúdo dos estudos ambientais, considerando as especificidades do empreendimento ou atividade.

## Seção II

### Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental

Art. 13. O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo ente federativo/conselho de meio ambiente no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

Parágrafo único. A elaboração do EIA/RIMA previsto no *caput* deste artigo deve ser realizada por equipe multidisciplinar devidamente habilitada nas respectivas áreas de atuação.

Art. 14. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Caracterizar o empreendimento ou atividade no local proposto, contemplando as alternativas tecnológicas viáveis do ponto de vista ambiental e econômico;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de instalação e operação do empreendimento ou atividade;

III - Definir os limites das áreas geográficas a serem direta ou indiretamente afetadas pelos impactos, denominadas áreas de influência do empreendimento ou atividade, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica nas quais se localizam;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, e outros a serem definidos em ato normativo do órgão ambiental licenciador, em função de sua natureza e características, devem contemplar propostas de alternativas locais no EIA.

Art. 15. O EIA desenvolverá as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, conforme Termo de Referência, englobando a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da instalação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico.

II - Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e suas alternativas tecnológicas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Proposição de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, com vistas a avaliar a efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.

V - Informações necessárias para a determinação do grau de impacto e cálculo da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá fixar, no Termo de Referência, atividades técnicas adicionais a serem desenvolvidas no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, julgue necessárias.

Art. 16. Correrão por conta do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, tais como coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, e disponibilização de cópia, impressa e/ou digital dos estudos, bem como os custos da realização da audiência pública.

Art. 17. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, de modo que o público afetado ou interessado possa entender as vantagens e desvantagens do empreendimento ou atividade, bem como todas as consequências ambientais de sua instalação e operação.

Parágrafo único. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível ao público leigo, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual.

Art. 18. O EIA/RIMA será acessível ao público, sendo que suas cópias, impressas e/ou digitais, permanecerão à disposição dos interessados no órgão ambiental licenciador e no seu sítio eletrônico na internet.

§ 1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse receberão cópia digital do EIA/RIMA, para conhecimento e manifestação.

§ 2º Após o recebimento formal do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador estipularão o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados, e promoverá a realização de audiência pública, nas hipóteses previstas em regulamentação específica, para informação sobre o empreendimento ou atividade e seus impactos ambientais e para discussão do EIA/RIMA.

### Seção III

#### Da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas

Art. 19. Os órgãos ambientais poderão criar Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, com vistas à racionalização dos estudos exigidos para fins dos estudos de avaliação de impacto ambiental, inclusive do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos procedimentos de licenciamento ambiental.

Art. 20. A Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas poderá ser constituída por dados e informações, validadas pelo órgão ambiental, oriundos de:

I - Estudos ambientais apresentados nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelos membros do SISNAMA;

II - Estudos, planos e projetos produzidos pelos órgãos do SISNAMA, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNRH, Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, e pelos demais órgãos e entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

III - Estudos de instituições de ensino e pesquisa, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

Parágrafo único. Os dados e informações constantes da Base de Dados e Informações Ambientais serão sistematizados pelo órgão ambiental de forma georreferenciada, podendo levar em conta, dentre outros, a divisão territorial e as bacias hidrográficas, devendo ser integrados com outras bases de dados estratégicas governamentais.

Art. 21. As informações da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas serão disponibilizadas para acesso público na internet.

Art. 22. O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e publicizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá requerer do empreendedor a atualização da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, por meio de atividades de monitoramento ambiental.

## CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

### Seção I

#### Do Procedimento do Licenciamento Ambiental Trifásico e do Licenciamento Ambiental Unificado

Art. 23. O procedimento ordinário, aplicável às modalidades de licenciamento ambiental previstas nos incisos I e II do art. 4º e, observado o enquadramento de que trata o art. 5º, ambos desta Resolução, obedecerá às seguintes etapas:

- I - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;
- II - Análise pelo órgão ambiental licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- III - Solicitação, quando couber, de complementação de informações pelo órgão ambiental licenciador;
- IV - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- V - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

§ 1º O ente federativo poderá estabelecer critérios para a realização de consulta prévia pelo empreendedor, quando não houver instrução específica já formalizada, acerca dos documentos, projetos ou Termo de Referência para o estudo ambiental, necessários ao início do processo de licenciamento.

§ 2º Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 3º A exigência de complementação referida no inciso III, oriunda da análise dos documentos, projetos ou estudos relativos ao empreendimento ou atividade, deve ser comunicada pelo órgão ambiental licenciador de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 4º A exigência de complementação feita pelo órgão ambiental licenciador suspende o prazo de análise do requerimento de licença, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 5º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Art. 24. O órgão ambiental licenciador estabelecerá Roteiros ou Manuais contendo a indicação das informações e documentos necessários à instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

Art. 25. O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada tipo de licença, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da formalização do requerimento da licença até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo somente será iniciada se o requerimento da licença estiver instruído com todos os documentos e informações de que trata o inciso I do art. 23 desta Resolução e será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados pelo órgão ambiental licenciador e com a concordância do empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 26. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado, e com a concordância do órgão ambiental licenciador.

Art. 27. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mediante a abertura de processo administrativo, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art.23 desta Resolução, mediante pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental ou valor correspondente aos custos da nova análise.

Art. 28. O órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento previsto para o licenciamento ambiental trifásico e licenciamento ambiental unificado, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução de etapas, custos ou tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

Art. 29. Deverão ser definidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 30. O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução, ou, ainda, a adotar procedimento simplificado.

Art. 31. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

## Seção II

### Do Procedimento do Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso

Art. 32. O Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso será efetuado preferencialmente por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, para a instalação e operação de empreendimentos ou atividades definidos como de baixo e médio potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, desde que:

I - se conheçam previamente seus potenciais impactos ambientais, ou;

II - se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e operação de empreendimentos ou atividades, sem necessidade de novos estudos ambientais.

Art. 33. O órgão ambiental licenciador definirá previamente, considerando as especificidades de uma dada região, as características e os potenciais impactos ambientais associados à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento.

Art. 34. O órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias, bem como as ações de monitoramento ambiental relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento.

Art. 35. O empreendedor deverá realizar a descrição da atividade, a caracterização da área, bem como apresentar projeto acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente.

§ 1º O empreendedor, ao realizar o licenciamento ambiental por adesão e compromisso, deverá observar as condições impostas nos prazos previamente estipulados pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º A prestação de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.



### Seção III

#### Do Procedimento do Licenciamento por Registro

Art. 36. O licenciamento ambiental por registro poderá ser realizado para os empreendimentos ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

Art. 37. O empreendedor é responsável por registrar os dados e informações requeridas, preferencialmente em meio eletrônico, conforme regulamento a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação de eventuais danos ambientais.

### Seção IV

#### Da Regularização do Licenciamento de Empreendimentos ou Atividades

Art. 38. Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o prévio licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 39. A regularização de empreendimento ou atividade deverá obedecer a procedimento específico disciplinado pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O estudo ambiental a ser apresentado para fins de regularização deve guardar proporcionalidade com aquele previsto no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

### Seção V

#### Do Prazo de Validade das Licenças Ambientais

Art. 40. O órgão ambiental licenciador estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração as seguintes diretrizes:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos.

IV - O prazo de validade da Licença Única (LU) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos, devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

V - O prazo de validade da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

VI - O prazo de validade da Licença por Registro será de, no mínimo, 4 (quatro) anos.

§ 1º Na renovação da Licença de Operação (LO), Licença Única (LU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença por Registro de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

§ 2º A renovação de licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 3º Os órgãos ambientais licenciadores poderão estabelecer procedimentos próprios visando à renovação automática das licenças ambientais.

#### Seção VI

##### Da Taxa, dos Custos de Análise do Licenciamento Ambiental e Outros Serviços Afins

Art. 41. A taxa ou os custos correspondentes à análise do licenciamento ambiental e outros serviços afins deverá ser estabelecido por dispositivo normativo.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo órgão ambiental licenciador.

#### Seção VII

##### Da Modificação, Suspensão ou Cancelamento da Licença Ambiental

Art. 42. O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - descumprimento de normas legais ou condicionantes imprescindíveis à adequada instalação e/ou operação da atividade ou empreendimento;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - superveniência de norma legal.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes, quando constatar que aquelas estabelecidas na licença ambiental são insuficientes ou inadequadas para o correto controle dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.43. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 1º O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§ 2º A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, seu indeferimento ou arquivamento, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§ 3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos requerimentos de licenças ambientais realizados a partir de sua vigência.

Art. 45. Os entes federativos deverão, no prazo de um ano, a partir da publicação desta Resolução, adequar-se às regras e diretrizes nela estabelecidas.

Art. 46. Revogam-se as Resoluções CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

IZABELLA TEIXEIRA

Presidente do Conselho

**ANEXO ÚNICO**  
**EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

NATUREZA / TIPOLOGIA	DESCRIÇÃO
EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.
INDÚSTRIA METALÚRGICA	fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.
INDÚSTRIA MECÂNICA	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES	fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.
INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
INDÚSTRIA DE MADEIRA	serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.
INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.
INDÚSTRIA DE BORRACHA	beneficiamento de borracha natural, fabricação de

	câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
INDÚSTRIA DE COUROS E PELES	secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.
INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.
INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.
INDÚSTRIA DO FUMO	fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.
INDÚSTRIAS DIVERSAS	usinas de produção de concreto e de asfalto.
INDÚSTRIA QUÍMICA	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.

OBRAS CIVIS	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; barragens e diques; canais para drenagem; retificação de curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas.
SERVIÇOS DE UTILIDADE	produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.
TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E COMÉRCIO	transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.
TURISMO	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.
USO DE RECURSOS NATURAIS	silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.